

**TC 009.926/2019-4****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cidadania**Responsáveis:** Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84).**Advogado constituído nos autos:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania –, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e de Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da reprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 03-0863 – “Trabalho e Sindicalismo no Brasil - História e Conquistas”, cujo objetivo era a edição de um livro temático visando “resgatar, registrar e divulgar a trajetória e evolução do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e suas conquistas” (peça 4, p. 3).

HISTÓRICO

2. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 03-0863 pela Portaria 196/2003, que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 244.613,76 no período de 20/5/2003 a 31/12/2003 (peça 4, p. 44), sendo sua a vigência posteriormente prorrogada para até 31/12/2005 (peça 4, p. 71-72), recaindo o prazo para prestação de contas em 1/2/2006, conforme art. 28, §5º da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio para serem prestadas as contas.

3. Foi captado pelo proponente R\$ 236.107,22, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor (R\$)	Recibo mecenato	Crédito	Extrato bancário
30/12/2003	16.000,00	4, p. 48	30/12/2003	4, p. 49
30/4/2004	20.520,75	4, p. 56	30/4/2004	4, p. 57
7/6/2004	18.000,00	4, p. 62	7/6/2004	4, p. 61
11/6/2004	70.000,00	4, p. 63	11/6/2004	4, p. 61
3/9/2004	69.586,47	4, p. 67	3/9/2004	4, p. 68
11/11/2004	12.000,00	5, p. 157	11/11/2004	4, p. 114
1/2/2005	30.000,00	4, p. 74	1/2/2005	4, p. 77
Total	236.107,22			

4. Em 8/7/2005, a Amazon Books & Arts Ltda. enviou a prestação de contas final do Pronac 03-0863, (peça 4, p. 78-130), incluindo comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 5.165,00, efetuado em 6/7/2005 (peça 4, p. 130).

5. Por meio de parecer técnico datado de 13/4/2009, o MinC concluiu pelo cumprimento do objeto, informando que “ocorreu uma aplicação correta dos recursos repassados, os objetivos propostos foram atendidos plenamente, alcançadas as metas programadas e o resultado final permitiu a edição do livro ‘Trabalho e Sindicalismo no Brasil - Um Brasil Companheiro’ de autoria de Stelio Marra” (peça 4, p. 132-133). Todavia, tal parecer foi posteriormente invalidado pelo próprio MinC devido ao descumprimento de formalidades em sua elaboração (peça 4, p. 144).

6. Posteriormente, foi emitido parecer de análise de prestação de contas final (peça 4, p. 134-136), no qual foram relatadas pendências na execução do projeto.

7. Por meio do relatório de execução 85/2013-C6/G2/Sefic/MinC (peça 4, p. 145), o MinC concluiu que “não foi possível aferir o retorno social devido à insuficiência de comprovação de distribuição do produto cultural”. Foi emitido o Parecer Final 146/2016-G2/Passivo/Sefic/MinC (peça 4, p. 147), ratificando o entendimento de que não houve o cumprimento do objeto.

8. A reprovação da prestação de contas final consta também na Portaria 607/2016, publicada no DOU em 4/10/2016 (peça 4, p. 149).

9. Já em outubro de 2016, tentou-se notificar a empresa, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e o Sr. Felipe Vaz Amorim por meio de ofícios e por e-mail (peça 4, p. 157-159) acerca da reprovação das contas do projeto. Não logrando êxito, foi feita a notificação da Amazon Books & Arts Ltda. e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim em edital publicado no Diário Oficial da União, em 6/2/2017 (peça 4, p. 179-180).

10. Posteriormente, em 28/7/2017, foi publicado novo edital no DOU, desta vez notificando empresa Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas (peça 5, p. 179).

11. Não houve manifestação dos responsáveis.

12. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido a irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Pronac 03-0863, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 52/2017 (peça 5, p. 164), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 236.107,22, imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Amazon Books & Arts Ltda., ao Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e às Sras Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas.

13. O Relatório de Auditoria 74/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 5, p. 186). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 189-191 e peça 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

15. Todavia, identificou-se que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (crédito em conta das captações de recursos) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), conforme será demonstrado no exame técnico.

16. Por isso, tem-se que a presente TCE **não está** devidamente constituída e em condições de ser instruída.

17. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e informa-se que existem outros processos de TCE em desfavor dos responsáveis arrolados, da seguinte maneira:

Responsável	Total de TCE abertas
Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	35
Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83)	46
Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)	46
Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46)	13
Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84)	10

EXAME TÉCNICO

18. Conforme se verifica nos autos, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 03-0863-“Trabalho e Sindicalismo no Brasil - História e Conquistas”.

19. O Projeto “Trabalho e Sindicalismo no Brasil - História e Conquistas” tinha como objetivo “produzir 3000 exemplares de um livro bilíngue (português/inglês) que resgata a trajetória do Sindicalismo no Brasil” (peça 4, p. 145).

20. Destes 3.000 exemplares impressos, 25% seriam para os patrocinadores, 10% para bibliotecas públicas implantadas pelo MinC, 10% para bibliotecas públicas municipais de São Paulo, 5% para a assessoria de imprensa, 10% para o proponente cultural e 40% para universidades públicas e particulares, associações e entidades trabalhistas (peça 4, p. 4-5), atingindo um público estimado de 10.000 pessoas.

21. Todavia, após análise dos documentos enviados a título de prestação de contas, o MinC concluiu que não foi possível verificar o cumprimento do objeto. Por meio do relatório de execução 85/2013-C6/G2/Sefic/MinC, relatou-se que (peça 4, p. 145):

A publicação do livro de fato ocorreu, porém não nos termos da proposta inicial (bilíngue) e sem que a alteração ao projeto tenha sido aprovada pelo Ministério. **Não há documentos que possam comprovar a distribuição do produto cultural (...)**

Em face do acima exposto, conclui-se pela insuficiência de elementos favoráveis à comprovação do cumprimento do objeto e objetivos do projeto e do retorno social. Sugerimos a REPROVAÇÃO na análise técnica e o encaminhamento à análise financeira para cálculo da parcial devolução dos recursos captados. (grifo nosso)

22. Foi emitido o Parecer Final 146/2016-G2/Passivo/Sefic/MinC (peça 4, p. 147), ratificando o entendimento de não cumprimento do objeto:

4. Quanto à análise técnica da execução do objeto, do alcance dos objetivos e da finalidade, proporcionais à captação de recursos para o projeto cultural, de acordo com o Relatório de Execução n.85/2013-C6/G2/SEFIC - Mmc às fis. 227, restou inviabilizada a conclusão favorável pela comprovação do objeto/objetivos e retorno social do projeto, **pois o proponente, não obstante tenha publicado o livro, este não foi produzido nos termos da proposta inicial (bilíngue) e sem prévia aprovação de alteração ao projeto** pelo Ministério da Cultura.

Além disso, não foi possível aferir o retorno social do projeto e as medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público, **visto que não há nos autos documentos que comprovem a distribuição gratuita do produto cultural**. Acrescenta-se, ainda, que esse projeto teve sua análise anteriormente realizada pela Fundação Biblioteca Nacional (fis. 208/209), que negligenciou em seu parecer "itens da proposta cultural considerados essenciais para a avaliação do cumprimento do objeto e o\bjctivos do projeto, tendo inclusive feito referência a um

documento ("relação da distribuição d produto cultural 03fls s/n") que não corresponde ao documento encontrado nos autos". Tal fato ensejou a invalidação do referido parecer (fl. 226) e a produção da nova Análise Técnica de fl.227, que sugeriu a REPROVAÇÃO do objeto do projeto. (grifo nosso)

23. Tomando por base esses relatórios, o MinC imputou aos responsáveis o valor total repassado, R\$ 236.107,22, em face da não comprovação do cumprimento do objeto, já que, mesmo tendo sido evidenciada execução física do projeto, já que houve a publicação do livro, não se comprovou a destinação dos exemplares que foram impressos.

24. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física e/ou financeira do objeto não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que traga, de fato, os benefícios previstos à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8248/2013-TCU-Primeira Câmara, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

25. O objetivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é, conforme art. 1º da Lei 8.313/1991 promover a democratização no acesso à cultura. No caso do Pronac 03-0863, essa democratização ocorreria ao se realizar a distribuição gratuita de exemplares do livro impresso para que o público pudesse a eles ter acesso.

26. Não se comprovando a distribuição conforme o previsto, tem-se que não se comprova a geração do benefício esperado à população, mesmo que tenha se comprovado a execução física do objeto, devendo ser restituído ao erário o valor total repassado.

27. Em casos como este, em que não se comprovou a geração do benefício esperado, deve ser o gestor responsabilizado pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto, que, neste caso, corresponde à totalidade dos recursos repassados, R\$ 236.107,22.

28. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. VITAL DO RÊGO; 5.792/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 817/2019-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER e 2.264/2019-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO, dentre outros.

29. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 03-0863 em face da insuficiência de documentos que provem a efetiva distribuição do produto cultural conforme o planejado com o MinC. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

30. Quanto à data de atualização do débito, deve ser a data do crédito em conta das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário, devendo-se abater dos valores o total restituído ao erário, R\$ 5.165,00, em 6/7/2005 (peça 4, p. 130),

31. No que concerne à identificação dos responsáveis, o tomador de contas se manifestou da seguinte maneira (peça 5, p. 167):



15. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada a Amazon Books e Arts Ltda, Tania Regina Guertas, Assumpta Patte Guertas, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim uma vez que eles foram os responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão. Além disso, a área financeira deste Ministério emitiu as Fichas de Qualificação às páginas 166/168 e 170 (0366841) com idêntica opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial.
32. Discordamos deste entendimento.
33. Verifica-se que a Sra. Tânia Regina Guertas era a sócia administradora da empresa no momento da assinatura do projeto, conforme cláusula sétima do contrato social firmado em 12/3/2001 (peça 4, p. 15), tendo inclusive assinado a proposta cultural, em 27/2/2003 (peça 4, p. 15 e 19). Já a Sra. Assumpta Patte Guertas era sócia cotista no momento em que foi firmado o projeto, conforme cláusula quinta do contrato social (peça 4, p. 15).
34. Apenas em 12/5/2005 os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim ingressaram no quadro societário, sendo que este como sócio cotista e aquele como sócio administrador, nos termos das cláusulas 3ª e 8ª do contrato social modificado naquela data (peça 5, p. 152 e 153).
35. Conforme extratos bancários, o saldo na conta do projeto em 15/4/2005 era de R\$ 5.179,62, e – embora não se tenha disponibilizado os extratos relativos meses seguintes – tendo em vista que foi feita restituição ao erário no valor de R\$ 5.165,00 em 6/7/2005 (peça 4, p. 130), mostra-se claro que os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim não geriram os recursos disponibilizados para o projeto, visto que nem faziam parte da sociedade quando os valores federais foram movimentados.
36. Ao assumir a administração da empresa, competia ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim apresentar a prestação de contas final do projeto, visto que o prazo para o fazer venceu durante a sua gestão (vide item 8 supra), e assim o fez, visto que a prestação de contas foi apresentada em 8/7/2005 (peça 4, p. 78-130). Já como sócio cotista, não havia responsabilidades a serem atribuídas ao Sr. Felipe Vaz Amorim.
37. Por esta razão, não se vislumbra responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pelo débito descrito neste processo. Também não cabe responsabilizar a Sra. Assumpta Patte Guertas, visto que era apenas sócia cotista à época dos fatos, não tendo poderes de administração na empresa.
38. Ainda quanto à responsabilização, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.
39. Dessa forma, entende-se que a responsabilidade pelo débito apurado deve ser imputada à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e a sua dirigente a época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas, que geriu a integralidade dos recursos repassados.
40. Todavia, não se propõe a citação dos responsáveis, pois, em análise dos autos, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se passa a expor.



41. O crédito em conta da última captação realizada ocorreu em fevereiro de 2005 e, mesmo o proponente tendo apresentado a prestação de contas final tempestivamente, em julho daquele mesmo ano, antes mesmo do término da vigência do projeto, o Ministério da Cultura somente emitiu parecer sobre os documentos oito anos depois, em 2013 (vide itens 3, 4 e 7 supra).

42. Ainda, mesmo já tendo analisado as contas em 2013, o MinC apenas notificou a empresa Amazon Books das irregularidades identificadas nas contas em fevereiro de 2017, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 6/2/2017 (peça 4, p. 179-180), enquanto a Sra. Tania Regina Guertas só foi notificada em julho de 2017, também via edital publicado no DOU (peça 5, p. 179).

43. Importante recordar que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento firmado nos Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.535/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU-2a Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros.

44. No presente caso, entendemos que o lapso temporal compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que a comprovação da distribuição dos exemplares do livro dependeria, especialmente, de evidências produzidas com o auxílio de terceiros, como declarações de diversas entidades sobre dados relativos a obras de seu acervo de mais de dez anos atrás. Ainda, pesa o fato de que a Sra. Tania Regina Guertas não faz mais parte do quadro societário da empresa há mais de doze anos e de que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, cabendo ao MinC ter cobrado em tempo hábil dos gestores que apresentassem os documentos que faltavam para comprovar a execução do objeto.

45. Em face de todo o exposto, resta caracterizado o não atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se tem configurada a hipótese de arquivamento dos autos em face da aplicação do art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

46. Por fim, cumpre mencionar que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 4, p. 137 e peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre empresas do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, como os proponentes Solução Cultural Consultoria, Amazon Books, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados. Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões.

47. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber:

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes;

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela



improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação;

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC;

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini:

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

48. No que pesa estas constatações, o Pronac 03-0863 não foi listado entre os projetos que continham as irregularidades apontadas na Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 4, p. 137 e peça 11 do TC 034.616/2018-7). Ainda, ao longo de todo este processo de TCE, não foi mencionada a ocorrência de indícios de fraudes no projeto em análise, tal como a apresentação de documentos duplicados que foi identificada em várias prestações de contas de projetos da Amazon Books.

CONCLUSÃO

49. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, tendo em vista ter sido inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cidadania.

SECEX/TCE, em 6 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – matr. 9822-1